



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00013/2022

**Data de autuação**  
17/02/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

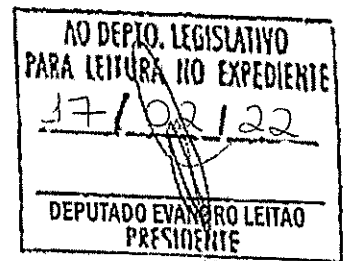
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.858 - DISPÕE SOBRE O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) E O TERMO DE AJUSTAMENTO DA GESTÃO (TAG) NO ÂMBITO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM Nº

8858

, DE 16 DE Fevereiro DE 2022.

Senhor Presidente,

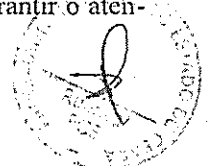
Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto da Lei que **“DISPÕE SOBRE O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) E O TERMO DE AJUSTAMENTO DA GESTÃO (TAG) NO ÂMBITO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O art. 37, da Constituição Federal, elenca o rol de princípios constitucionais a serem observados no âmbito da Administração Pública. Dentre eles, ganham destaque, sem prejuízo de toda a relevância dos demais, os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, cuja observância se revela essencial para a consolidação do próprio Estado Democrático de Direito, fundado em propósitos e ações regradas por normas rígidas que garantam não só a legitimidade e a conformidade legal da conduta dos agentes públicos como também o pleno atendimento do interesse público, de forma mais otimizada, sempre colocando o bem do cidadão à frente de qualquer outro interesse.

Para garantir esse alinhamento de propósitos, faz-se necessária a criação, na estrutura organizacional do Poder Público, de órgãos responsáveis pela atividade de controle administrativo interno, garantido-lhes os meios e os instrumentos adequados para o exercício de suas atribuições, sempre com a preocupação de aperfeiçoar cada vez mais essas ferramentas de controle em prol do bem do serviço público.

No Estado do Ceará, a correição constitui uma das funções integrantes do Sistema de Controle Interno, conforme estabelecido no inciso XXVII do art. 154 da Constituição Estadual. A Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo Estadual, atribuiu à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará - CGE a competência para exercer a coordenação geral do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual.

Buscando fortalecer os parâmetros normativos que balizam o funcionamento do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual, propõe-se, através deste Projeto de Lei, instituir dois relevantes instrumentos voltados ao aprimoramento do referido Sistema, já em uso em outras partes do País, quais sejam: o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e o Termo de Ajustamento da Gestão (TAG). Com o TAC, Os órgãos e entidades do Poder Executivo poderão celebrar com agentes públicos estaduais, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), desde que atendidos os requisitos legais. Já com o TAG, a ser celebrado os agentes públicos e a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará, a finalidade consiste em corrigir falhas apontadas em ações de controle, aprimorar procedimentos, assegurar a continuidade da execução do objeto, sempre que possível, e garantir o atendimento do interesse geral.

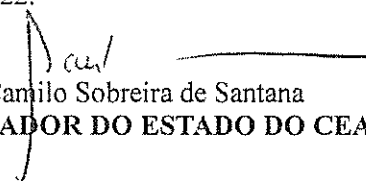


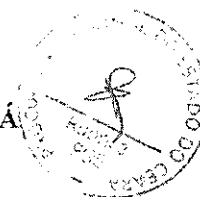


Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2022.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) E O TERMO DE AJUSTAMENTO DA GESTÃO (TAG) NO ÂMBITO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e o Termo de Ajustamento da Gestão (TAG) no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado do Ceará.

### **CAPÍTULO I DO TERMO DE AJUSTAMENTO DO CONDUTA (TAC)**

**Art. 2º** Os órgãos e entidades do Poder Executivo poderão celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com repreensão ou suspensão, nos termos do art. 196 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

**Art. 3º** Por meio do TAC o agente público interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

**Art. 4º** A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente pela instauração da respectiva sindicância de apuração.

**Parágrafo único.** O TAC deverá ser homologado pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo.

**Art. 5º** Não poderá ser celebrado TAC nas hipóteses em que haja indício de:

I - prejuízo ao erário;

II - crime ou improbidade administrativa;

III - prática de atos ilícitos previstos no art. 5º, incisos I a V, da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**Parágrafo único.** Também não será firmado TAC com o agente público que, nos últimos dois anos, tenha firmado TAC ou possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais.

**Art. 6º** A proposta para celebração de TAC poderá ser feita de ofício ou a pedido do interessado.





§ 1º Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser feito pelo interessado à autoridade instauradora até 5 (cinco) dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º O pedido de celebração de TAC feito pelo interessado poderá ser indeferido com base em juízo de admissibilidade anterior que tenha concluído pelo não cabimento de TAC em relação à irregularidade a ser apurada.

**Art. 7º** O TAC deverá conter:

- I - a qualificação do agente público envolvido;
- II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III - a descrição das obrigações assumidas;
- IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

**Parágrafo único.** O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

**Art. 8º** A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do agente público, com o envio de cópia do termo, para o acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

**Art. 9º** O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público e, após o decurso de 2 (dois) anos a partir da data estabelecida para o término de sua vigência, terá seu registro cancelado.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do agente público, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objetos do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia imediata adotará as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

## **CAPÍTULO II**

### **DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG)**

**Art. 10.** Poderá ser celebrado Termo de Ajustamento da Gestão (TAG) entre os agentes públicos e a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará com a finalidade de corrigir falhas apontadas em ações de controle, aprimorar procedimentos, assegurar a continuidade da execução do objeto, sempre que possível, e garantir o atendimento do interesse geral.

§ 1º A decisão de celebrar o TAG será motivada na forma do disposto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

§ 2º Não será celebrado termo de ajustamento de gestão na hipótese de ocorrência de dano ao erário ocasionado por agentes públicos que agirem com dolo ou erro grosseiro.

**Art. 11.** O TAG deverá atender a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

- I – o envolvimento da alta gestão do órgão ou da entidade do Poder Executivo estadual para a implementação da solução;
- II – que a unidade gestora tenha reiteradamente tido dificuldade para a implementação da solução;
- III – que a implementação da solução envolva a participação de outros órgãos da administração Pública.





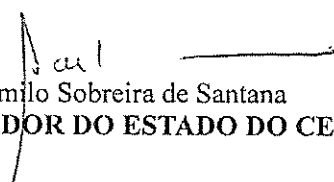
### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 12.** Compete a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado editar normas complementares visando à implementação e operacionalização do TAC e do TAG, podendo, para os fins deste último, valer-se de consulta pública.

**Art. 13.** Para fortalecimento do Sistema de Controle Interno no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado, fica autorizada a cessão a este órgão pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado de até 2 (dois) Auditores de Controle Interno, com prazo de duração a ser estabelecido em decreto do Poder Executivo.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, em seus efeitos, a 1º de janeiro de 2022, no tocante à previsão de seu art. 13.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE           |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA          |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 17/02/2022 09:53:52             | <b>Data da assinatura:</b> | 17/02/2022 10:22:57 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
17/02/2022

LIDO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

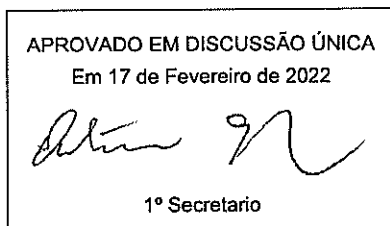
1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 374 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 12/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.856 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 17.186, de 24 de março de 2020, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Regional de Saúde – FUNSAÚDE;
- Mensagem nº 13/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.858 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Termo de Ajustamento da Gestão (TAG) no âmbito do sistema de correição do Poder Executivo do Estado do Ceará, e dá outras providências;
- Mensagem nº 15/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.860 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a ceder/doar ao município de Fortaleza o imóvel que indica, e dá outras providências;
- Projeto de Lei Complementar nº 03/2022 - Oriundo da Mensagem Nº 8.857 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre a contratação de docentes, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nas escolas estaduais;

**Justificativa:**

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

A mensagem nº 12/2022 tem o objetivo de acrescentar à Lei nº 17.186/2020, que instituiu a Fundação Regional de Saúde - FUNSAÚDE, dois novos dispositivos, no sentido de facilitar a sua manutenção e sua atuação;

A mensagem nº 12/2022 institui dois instrumentos relevantes para o serviço público estadual: O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e o Termo de Ajustamento da Gestão (TAG), no âmbito do sistema de correição do Estado;





**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 374 / 2022

A mensagem nº 15/2022 tem o objetivo de autorizar a cessão ou doação ao município de Fortaleza, de imóvel que atualmente se encontra sob responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Agrário – SDA, localizado na Av. Sargento Hermínio, para a urbanização e benefício da referida avenida;

Quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2022 tem o sentido de alterar a Lei Complementar que dispõe sobre a contratação temporária de professores no Estado, acrescentando à Lei nº 22/2000, um procedimento específico para a contratação de professores de escolas estaduais indígenas, respeitando as especificidades e características da educação indígena, garantindo inclusive a participação e contribuição da comunidade indígena no planejamento.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 2022

Dep. JULIOCESAR FILHO

|                           |                                                    |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                              | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA                        |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 17/02/2022 12:10:18                                | <b>Data da assinatura:</b> | 17/02/2022 12:10:26 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
17/02/2022

|                                                                                                                                    |                                                           |                 |                 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|-----------------|-----------------|
| <br>Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:         | FQ-COTEP-014-01 |
|                                                                                                                                    | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA<br>EMIÇÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                    | FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br>PROCURADORIA              | DATA REVISÃO:   | 24/01/2020      |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Carolina*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

|                           |                                                                             |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                       | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER - MENSAGEM Nº 8.858/2022 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 013/202 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                       |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                       |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 17/02/2022 12:32:57                                                         | <b>Data da assinatura:</b> | 17/02/2022 12:33:02 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
17/02/2022

### **PARECER**

**Mensagem nº 8.858, de 16 de fevereiro de 2022 – Poder Executivo**

**Proposição n.º 013/2022**

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará apresenta ao Poder Legislativo, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) E O TERMO DE AJUSTAMENTO DA GESTÃO (TAG) NO ÂMBITO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

O art. 37, da Constituição Federal, elenca o rol de princípios constitucionais a serem observados no âmbito da Administração Pública. Dentre eles, ganham destaque, sem prejuízo de toda a relevância dos demais, os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, cuja observância se revela essencial para a consolidação do próprio Estado Democrático de Direito, fundado em propósitos e ações regradas por normas rígidas que garantam não só a legitimidade e a conformidade legal da conduta dos agentes públicos como também o pleno atendimento do interesse público, de forma mais otimizada, sempre colocando o bem do cidadão à frente de qualquer outro interesse.

Para garantir esse alinhamento de propósitos, faz-se necessária a criação, na estrutura organizacional do Poder Público, de órgãos responsáveis pela atividade de controle administrativo interno, garantido-lhes os meios e os instrumentos adequados para o exercício de suas atribuições, sempre com a preocupação de aperfeiçoar cada vez mais essas ferramentas de controle em prol do bem do serviço público. No Estado do Ceará, a correição constitui uma das funções integrantes do Sistema de Controle Interno, conforme estabelecido

no inciso XXVII do art. 154 da Constituição Estadual A Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo Estadual, atribuiu à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará - CGE a competência para exercer a coordenação geral do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual.

Buscando fortalecer os parâmetros normativos que balizam o funcionamento do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual, propõe-se, através deste Projeto de Lei, instituir dois relevantes instrumentos voltados ao aprimoramento do referido Sistema, já em uso em outras partes do País, quais sejam: o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e o Termo de Ajustamento da Gestão (TAG). Com o TAC, Os órgãos e entidades do Poder Executivo poderão celebrar com agentes públicos estaduais, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), desde que atendidos os requisitos legais. Já com o TAG, a ser celebrado os agentes públicos e a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará, a finalidade consiste em corrigir falhas apontadas em ações de controle, aprimorar procedimentos, assegurar a continuidade da execução do objeto, sempre que possível, e garantir o atendimento do interesse geral.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

### **É o relatório. Passo ao parecer.**

É indubitosa a competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os arts. 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

A proposta de lei em análise tem o escopo de buscar autorização legislativa para instituir dois relevantes instrumentos voltados ao aperfeiçoamento do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual, quais sejam, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e o Termo de Ajustamento da Gestão (TAG).

Para ilustrar melhor, oportuno sublinhar que: (i) A Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, atribuiu à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará a competência para exercer a coordenação geral do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual; (ii) os órgãos e entidades do Poder Executivo poderão celebrar com agentes públicos estaduais, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, o TAC; (iii) com a finalidade de corrigir falhas apontadas em ações de controle, aprimorar procedimentos, assegurar a continuidade da execução do objeto e garantir o atendimento do interesse geral, os agentes públicos e a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará poderão celebrar o TAG.

A propositura enviada pelo Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, investe, assim, em excelente prática de **governança**, que implicará em uma atuação ainda mais **eficiente** do Estado na qualidade da prestação dos serviços públicos prestados pelo Estado do Ceará e, por via oblíqua, reflete na satisfação do interesse público. Pode-se afirmar, portanto, que a proposição possibilita um **aprimoramento da função constitucional de Controle Interno** da Administração Pública no Estado do Ceará.

O Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

A propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

b) **servidores públicos** da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, **direitos e deveres**, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, **organização, estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de **eficiência, eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial;

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo. (grifos inexistentes no original)

As pretensões veiculadas nesta proposta de lei buscam, acima de tudo, a obtenção de bons resultados, sob o prisma do princípio da eficiência, vinculando e norteando a administração pública, na exigência de que a atividade administrativa seja exercida com perfeição e rendimento funcional, fundamento de uma concepção perpetrada pela Administração Pública Gerencial.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.858, de 16 de fevereiro de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

|                           |                                            |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                      | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI                |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI                |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 17/02/2022 15:31:17                        | <b>Data da assinatura:</b> | 17/02/2022 15:31:26 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
17/02/2022

|                                                                                                                                   |                                                                   |               |                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
| <br>Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-02 |
|                                                                                                                                   | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                   | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 17/02/2022

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:



**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                                                   |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                             | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER AO PROJETO DE Nº: 0013/2022 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.858 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE                                |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE                                |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 22/02/2022 15:29:16                                               | <b>Data da assinatura:</b> | 22/02/2022 15:29:24 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER  
22/02/2022

**PARECER AO PROJETO DE Nº: 0013/2022 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.858 - DISPÕE SOBRE O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) E O TERMO DE AJUSTAMENTO DA GESTÃO (TAG) NO ÂMBITO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto **ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.858 - DISPÕE SOBRE O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) E O TERMO DE AJUSTAMENTO DA GESTÃO (TAG) NO ÂMBITO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em apertada síntese, é o relatório.

### **II - ANÁLISE**

Não existe óbice em relação à propositura do referido projeto, haja vista o amparo legal previsto na Constituição Estadual.

Desta feita, estabelece a Constituição Estadual em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

### **III – VOTO**

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de nº: 0013/2022 oriundo da mensagem de nº.: 8.858 de autoria do Poder Executivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.



DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

|                           |                             |                            |                         |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR           |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 22/02/2022 16:14:21         | <b>Data da assinatura:</b> | 22/02/2022 16:14:27     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
22/02/2022

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 22/02/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                                              |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                        | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99767 - DEP ELMANO FREITAS                                   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99767 - DEP ELMANO FREITAS                                   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 22/02/2022 19:23:35                                          | <b>Data da assinatura:</b> | 22/02/2022 19:23:50 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
22/02/2022

|                                                                                                                                     |                                                                   |               |                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
| <br>Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-02 |
|                                                                                                                                     | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                     | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** Aprovado em 17/025/2022

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | CONJUNTAS                          |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 28/02/2022 10:20:49                | <b>Data da assinatura:</b> | 28/02/2022 10:20:54 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
28/02/2022

### COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 13/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.858, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE O TERMO DE AJUSTAMENTO DE  
CONDUTA (TAC) E O TERMO DE AJUSTAMENTO  
DA GESTÃO (TAG) NO ÂMBITO DO SISTEMA DE  
CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO  
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

#### PARECER

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 13/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.858, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre o Termo de Ajustamento De Conduta (TAC) e o Termo de Ajustamento da Gestão (TAG) no âmbito do sistema de correição do poder executivo do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Buscando fortalecer os parâmetros normativos que balizam o funcionamento do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual, propõe-se, através deste Projeto de Lei, instituir dois relevantes instrumentos voltados ao**



**aprimoramento do referido Sistema, já em uso em outras partes do País, quais sejam: o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e o Termo de Ajustamento da Gestão (TAG). Com o TAC, Os órgãos e entidades do Poder Executivo poderão celebrar com agentes públicos estaduais, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), desde que atendidos os requisitos legais. Já com o TAG, a ser celebrado os agentes públicos e a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará, a finalidade consiste em corrigir falhas apontadas em ações de controle, aprimorar procedimentos, assegurar a continuidade da execução do objeto, sempre que possível, e garantir o atendimento do interesse geral.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 22 de fevereiro de 2022, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável com modificação à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre o Termo de Ajustamento De Conduta (TAC) e o Termo de Ajustamento da Gestão (TAG) no âmbito do sistema de correição do poder executivo do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A matéria institui dois instrumentos relevantes para o serviço público. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e o Termo de Ajustamento da Gestão (TAG). O TAC busca possibilitar que os agentes públicos que tenham incorrido em infração de menor potencial ofensivo possam celebrar o TAC, desde que obedecidos os requisitos legais, para garantir que não sofram penalidades mais severas. Alguns dos requisitos do TAC são: o agente não ter realizado infração com prejuízo ao erário, crime ou improbidade administrativa e prática de atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846 (como corrupção e fraude em licitação). Além disso, o agente público não pode ter realizado outro TAC nos últimos 2 anos. O TAG consiste em corrigir falhas apontadas em ações de controle, aprimorar procedimentos, assegurar a continuidade da execução do objeto, e garantir o atendimento do interesse geral, sendo celebrado com agentes públicos e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 13/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.858, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by 'C' and 'F' with a dot, representing Julio Cesar Filho.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

|                           |                            |                            |                         |
|---------------------------|----------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                      | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CTASP E COFT  |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99767 - DEP ELMANO FREITAS |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99767 - DEP ELMANO FREITAS |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 28/02/2022 16:53:23        | <b>Data da assinatura:</b> | 28/02/2022 16:53:27     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
28/02/2022

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 22/02/2022**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA**

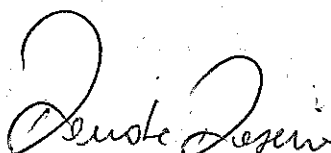
**EM 23 de Fevereiro de 2022**

  
**SECRETÁRIO**

Requer o acatamento de Emenda Aditiva de  
Plenário à Proposição nº 13/22.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário 13 de Maio Emenda Aditiva de Plenário à Proposição nº 13/2022.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2022.

  
**Renato Roseno**

**Deputado Estadual – PSOL/CE**



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**Emenda Aditiva nº 1 /2022 à Proposição 13/2022**

Inserir incisos ao art. 5º, da Proposição nº.  
13/2022, na forma que indica.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º. Fica acrescido os incisos IV e V, ao art. 5º da Proposição nº. 13/2022 do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. (...)

IV - assédio moral ou de assédio sexual contra servidor público civil;

V - ofensa física ou moral em serviço contra servidor, usuário do serviço público ou terceiro;” (AC)

**Artigo 2º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de fevereiro de 2022.

**Renato Roseno**

**Deputado Estadual - PSOL/CE**



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **JUSTIFICATIVA**

A mensagem executiva que encaminha o presente projeto de lei estabelece mecanismos de transacionais e despenalizadores, seguindo uma diretriz de menor incidência da pretensão punitiva estatal em situações de infrações disciplinares de menor gravidade.

Além de preservar os trabalhadores e trabalhadoras da Administração Pública da submissão ao um desgastante e desnecessário processo disciplinar, os institutos transacionais, cuja criação se pretende, contribuirá para a eficiência na Administração Pública, que não mais movimentará sua estrutura para apuração disciplinares de fatos de menor relevância e gravidade.

Todavia, imperioso que estejam fora das hipóteses transacionais situações de assédio moral, sobretudo àquelas previstas na Lei n.º 15.036 de 18/11/2011, além da prática de assédio sexual, bem como as situações de ofensa física ou moral, em razão do grau de reprovação social e violação de direitos humanos que tais práticas ensejam.

Pretende a presente emenda, pois, estabelecer proibição de celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) em situações que indiquem a prática de assédio sexual e assédio moral no Âmbito da Administração Pública.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2022.



**Renato Roseno**

**Deputado Estadual – PSOL/CE**

|                           |                                                                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                           | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT EMENDA DE PLENÁRIO - DEP. JULIOCÉSAR FILHO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99767 - DEP ELMANO FREITAS                                                      |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99767 - DEP ELMANO FREITAS                                                      |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 14/03/2022 10:40:21                                                             | <b>Data da assinatura:</b> | 14/03/2022 10:40:34 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
14/03/2022

|                                                                                     |                                                                   |               |                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-02 |
|                                                                                     | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                     | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** Não

**Emenda de Plenário** Nº 1

**Regime de Urgência:** Aprovado dia 17/02/2022

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO



|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | CONJUNTAS                          |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 21/03/2022 16:30:29                | <b>Data da assinatura:</b> | 21/03/2022 16:30:34 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
21/03/2022

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE  
ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2022 À MENSAGEM Nº 13/2022**

(oriunda da Mensagem nº 8.858, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE O TERMO DE  
AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) E O  
TERMO DE AJUSTAMENTO DA GESTÃO  
(TAG) NO ÂMBITO DO SISTEMA DE  
CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO  
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA DE PLENÁRIO nº 01/2022 à Mensagem nº 13/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.858, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “dispõe sobre o Termo de Ajustamento De Conduta (TAC) e o Termo de Ajustamento da Gestão (TAG) no âmbito do sistema de correição do poder executivo do Estado do Ceará, e dá outras providências.”.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda de plenário nº 01/2022, de autoria do Deputado Renato Roseno, agrega a mensagem, fortalecendo-a. Ademais a emenda possui aplicação administrativa, limitando a realização de TAC. Sugerimos modificação no texto da emenda para adequá-la ao texto da mensagem e garantir sua aplicabilidade. Fica o texto da seguinte forma:

**Art. 5º [...]**

**(...)**

**§2º Também não poderá ser firmado TAC caso existam elementos no sentido da comprovação da prática de:**

**I – assédio moral ou assédio sexual contra servidor público civil;**

**II – ofensa física ou moral em serviço contra servidor, usuário de serviço público ou terceiro.**

Diante do exposto em relação à **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2022**, à Mensagem nº 13/2022, oriunda da Mensagem nº 8.858, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

|                           |                            |                            |                         |
|---------------------------|----------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                      | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CTASP E COFT  |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99767 - DEP ELMANO FREITAS |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99767 - DEP ELMANO FREITAS |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 22/03/2022 12:06:18        | <b>Data da assinatura:</b> | 22/03/2022 12:06:27     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
22/03/2022

|                                                                                                                                 |                                                                   |               |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|                                                                                                                                 | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                 | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 23/02/2022**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

|                           |                                           |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                     | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS           |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS           |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 22/03/2022 13:19:14                       | <b>Data da assinatura:</b> | 22/03/2022 13:19:21 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
22/03/2022

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-02 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda Aditiva de Plenário 01

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER DO RELATOR DA CCJR         |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 07/04/2022 13:55:39                | <b>Data da assinatura:</b> | 07/04/2022 13:55:45 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
07/04/2022

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2022 À MENSAGEM Nº 13/2022**

(oriunda da Mensagem nº 8.858, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) E O TERMO DE AJUSTAMENTO DA GESTÃO (TAG) NO ÂMBITO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA DE PLENÁRIO nº 01/2022 à Mensagem nº 13/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.858, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “dispõe sobre o Termo de Ajustamento De

Conduta (TAC) e o Termo de Ajustamento da Gestão (TAG) no âmbito do sistema de correição do poder executivo do Estado do Ceará, e dá outras providências.”.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda de plenário nº 01/2022, de autoria do Deputado Renato Roseno, agrega a mensagem, fortalecendo-a. Ademais a emenda possui aplicação administrativa, limitando a realização de TAC. Vale ressaltar a modificação realizada no âmbito das comissões de mérito, devidamente aprovada.

Diante do exposto em relação à **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2022**, à Mensagem nº 13/2022, oriunda da Mensagem nº 8.858, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

|                           |                                 |                            |                         |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR               |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 07/04/2022 14:36:24             | <b>Data da assinatura:</b> | 07/04/2022 14:36:29     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
07/04/2022

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 23/02/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

|                           |                                          |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVAÇÃO                                |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA                   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 19/04/2022 09:05:35                      | <b>Data da assinatura:</b> | 20/04/2022 09:27:45 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
20/04/2022

APROVADO EM DICSUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N' cursiva.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZENOVE**

**DISPÕE SOBRE O TERMO DE AJUSTAMENTO DE  
CONDUTA - TAC E O TERMO DE AJUSTAMENTO DA  
GESTÃO - TAG NO ÂMBITO DO SISTEMA DE  
CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO  
DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Esta Lei dispõe sobre o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e o Termo de Ajustamento da Gestão - TAG no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado do Ceará.

**CAPÍTULO I  
DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC**

**Art. 2.º** Os órgãos e as entidades do Poder Executivo poderão celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com repreensão ou suspensão, nos termos do art. 196 da Lei Estadual n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.

**Art. 3.º** Por meio do TAC, o agente público interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e as proibições previstos na legislação vigente.

**Art. 4.º** A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente pela instauração da respectiva sindicância de apuração.

**Parágrafo único.** O TAC deverá ser homologado pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo.

**Art. 5.º** Não poderá ser celebrado TAC nas hipóteses em que haja indício de:

I - prejuízo ao erário;

II - crime ou improbidade administrativa;

III - prática de atos ilícitos previstos no art. 5.º, incisos I a V, da Lei Federal n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013;

§ 1.º Também não será firmado TAC com o agente público que, nos últimos 2 (dois) anos, tenha firmado TAC ou possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais.

§ 2.º Também não poderá ser firmado TAC caso existam elementos no sentido da comprovação da prática de:

I - assédio moral ou assédio sexual contra servidor público civil;

II - ofensa física ou moral em serviço contra servidor, usuário de serviço público ou terceiro.



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**Art. 6.º** A proposta para celebração de TAC poderá ser feita de ofício ou a pedido do interessado.

§ 1.º Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser feito pelo interessado à autoridade instauradora até 5 (cinco) dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2.º O pedido de celebração de TAC feito pelo interessado poderá ser indeferido com base em juízo de admissibilidade anterior que tenha concluído pelo não cabimento de TAC em relação à irregularidade a ser apurada.

**Art. 7.º** O TAC deverá conter:

- I – a qualificação do agente público envolvido;
- II – os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III – a descrição das obrigações assumidas;
- IV – o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V – a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

**Parágrafo único.** O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

**Art. 8.º** A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do agente público, com o envio de cópia do termo, para o acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

**Art. 9.º** O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público e, após o decurso de 2 (dois) anos a partir da data estabelecida para o término de sua vigência, terá seu registro cancelado.

§ 1.º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do agente público, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objetos do ajuste.

§ 2.º No caso de descumprimento do TAC, a chefia imediata adotará as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

## **CAPÍTULO II DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG**

**Art. 10.** Poderá ser celebrado Termo de Ajustamento da Gestão – TAG entre os agentes públicos e a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará com a finalidade de corrigir falhas apontadas em ações de controle, aprimorar procedimentos, assegurar a continuidade da execução do objeto, sempre que possível, e garantir o atendimento do interesse geral.

§ 1.º A decisão de celebrar o TAG será motivada na forma do disposto no art. 2.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

§ 2.º Não será celebrado termo de ajustamento de gestão na hipótese de ocorrência de dano ao erário ocasionado por agentes públicos que agirem com dolo ou erro grosseiro.

**Art. 11.** O TAG deverá atender a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I – que a alta gestão do órgão ou da entidade do Poder Executivo estadual se envolva para a implementação da solução;

II – que a unidade gestora tenha reiteradamente tido dificuldade para a implementação da solução;

III – que a implementação da solução envolva a participação de outros órgãos da Administração Pública.



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 12.** Compete à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado editar normas complementares visando à implementação e operacionalização do TAC e do TAG, podendo, para os fins deste último, valer-se de consulta pública.

**Art. 13.** Para fortalecimento do Sistema de Controle Interno no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado, fica autorizada a cessão a este órgão pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado de até 2 (dois) Auditores de Controle Interno, com prazo de duração a ser estabelecido em decreto do Poder Executivo.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, em seus efeitos, a 1.º de janeiro de 2022, no tocante à previsão de seu art. 13.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 23 de fevereiro de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 01 de março de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº048 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 20,74

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.935, de 01 de março de 2022.

#### **ALTERA A LEI Nº17.186, DE 24 DE MARÇO DE 2020, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE – FUNSAÚDE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 17.186, de 24 de março de 2020, passa a vigorar acrescida do § 2.º ao art. 9.º e do § 2.º ao art. 28, observada a seguinte redação: “Art. 9.º ...

...

§ 2.º A execução de serviços pela Funsauúde ao Estado será regulada em contrato de gestão, a ser celebrado na forma do § 8.º do art. 37 da Constituição Federal, o qual especificará, além de todos os aspectos relativos à contratação, as metas para atendimento durante a execução contratual e os critérios para definição da contraprestação devida pelos serviços contratados, observados os parâmetros de mercado e a conformidade com o resultado de estudo de vantajosidade econômica e gerencial apresentado pela Fundação e aprovado pela Sesa.

...

Art. 28. ...

...

§ 2.º A Sesa poderá sub-rogar à Funsauúde contratos que possui celebrados e estejam em vigor como forma de viabilizar a gestão pela Fundação, enquanto não concluídos por ela contratos próprios, possibilitando-lhe, assim, a prestação de serviços em unidades e equipamentos de saúde do Estado, segundo os termos de contrato celebrado na forma do inciso I do art. 9.º desta Lei.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.936, de 01 de março de 2022.

#### **DISPÕE SOBRE O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA –TAC E O TERMO DE AJUSTAMENTO DA GESTÃO – TAG NO ÂMBITO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e o Termo de Ajustamento da Gestão – TAG no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado do Ceará.

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC**

Art. 2.º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo poderão celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com repreensão ou suspensão, nos termos do art. 196 da Lei Estadual n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 3.º Por meio do TAC, o agente público interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e as proibições previstos na legislação vigente.

Art. 4.º A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente pela instauração da respectiva sindicância de apuração.

Parágrafo único. O TAC deverá ser homologado pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo.

Art. 5.º Não poderá ser celebrado TAC nas hipóteses em que haja indício de:

I – prejuízo ao erário;

II – crime ou improbidade administrativa;

III – prática de atos ilícitos previstos no art. 5.º, incisos I a V, da Lei Federal n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013;

§ 1.º Também não será firmado TAC com o agente público que, nos últimos 2 (dois) anos, tenha firmado TAC ou possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais.

§ 2.º Também não poderá ser firmado TAC caso existam elementos no sentido da comprovação da prática de:

I – assédio moral ou assédio sexual contra servidor público civil;

II – ofensa física ou moral em serviço contra servidor, usuário de serviço público ou terceiro.

Art. 6.º A proposta para celebração de TAC poderá ser feita de ofício ou a pedido do interessado.

§ 1.º Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser feito pelo interessado à autoridade instauradora até 5 (cinco) dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2.º O pedido de celebração de TAC feito pelo interessado poderá ser indeferido com base em juízo de admissibilidade anterior que tenha concluído pelo não cabimento de TAC em relação à irregularidade a ser apurada.

Art. 7.º O TAC deverá conter:

I – a qualificação do agente público envolvido;

II – os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III – a descrição das obrigações assumidas;

IV – o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e

V – a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Parágrafo único. O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 8.º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do agente público, com o envio de cópia do termo, para o acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

Art. 9.º O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público e, após o decurso de 2 (dois) anos a partir da data estabelecida para o término de sua vigência, terá seu registro cancelado.

§ 1.º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do agente público, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objetos do ajuste.

§ 2.º No caso de descumprimento do TAC, a chefia imediata adotará as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG**

Art. 10. Poderá ser celebrado Termo de Ajustamento da Gestão – TAG entre os agentes públicos e a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará com a finalidade de corrigir falhas apontadas em ações de controle, aprimorar procedimentos, assegurar a continuidade da execução do objeto, sempre que possível, e garantir o atendimento do interesse geral.

§ 1.º A decisão de celebrar o TAG será motivada na forma do disposto no art. 2.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.



Governador

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Vice-Governadora

**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Casa Civil

**FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA**

Procuradoria Geral do Estado

**ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária

**LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria das Cidades

**MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**CARLOS DÉCIMO DE SOUZA**

Secretaria da Cultura

**FABIANO DOS SANTOS**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**ANA TERESA BARBOSA DE CARVALHO**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Secretaria da Educação

**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte e Juventude

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO  
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

**LUCIO FERREIRA GOMES**

Secretaria do Meio Ambiente

**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**RONALDO LIMA MOREIRA BORGES**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,  
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**

Secretaria da Saúde

**MARCOS ANTONIO GADELHA MAIA**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES**

Secretaria do Turismo

**ARIALDO DE MELLO PINHO**Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos  
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

§ 2.º Não será celebrado termo de ajustamento de gestão na hipótese de ocorrência de dano ao erário ocasionado por agentes públicos que agirem com dolo ou erro grosseiro.

Art. 11. O TAG deverá atender a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I – que a alta gestão do órgão ou da entidade do Poder Executivo estadual se envolva para a implementação da solução;

II – que a unidade gestora tenha reiteradamente tido dificuldade para a implementação da solução;

III – que a implementação da solução envolva a participação de outros órgãos da Administração Pública.

#### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Compete à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado editar normas complementares visando à implementação e operacionalização do TAC e do TAG, podendo, para os fins deste último, valer-se de consulta pública.

Art. 13. Para fortalecimento do Sistema de Controle Interno no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado, fica autorizada a cessão a este órgão pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado de até 2 (dois) Auditores de Controle Interno, com prazo de duração a ser estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, em seus efeitos, a 1.º de janeiro de 2022, no tocante à previsão de seu art. 13.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.937, de 01 de março de 2022.

#### AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER AO MUNICÍPIO DE FORTALEZA O IMÓVEL QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Fortaleza o imóvel público que se encontra sob a responsabilidade da Secretaria das Cidades, localizado na Fazenda Varjota, bairro Canindezinho, Fortaleza-CE, a fim de ser utilizado para operação e manutenção de uma Unidade Básica de Saúde.

Parágrafo único. O imóvel público de que trata o caput deste artigo encontra-se matriculado sob o n.º 74.291, Fl.1, no 3.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Fortaleza-CE.

Art. 2.º A cessão prevista nesta Lei formalizar-se-á por meio de Termo de Cessão de Uso, mediante cláusulas e condições nele estabelecido.

Parágrafo único. A competência para formalizar a cessão será do Secretário do Planejamento e Gestão, permitida a delegação.

Art. 3.º O imóvel ao qual se refere o art. 1.º desta Lei retornará imediatamente à posse do Estado do Ceará, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, a que título for, caso não sejam utilizados para a finalidade disposta nesta Lei, qual seja, a utilização do bem para operação e manutenção de uma unidade básica de saúde no âmbito do Projeto Rio Maranguapinho.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.938, de 01 de março de 2022.

#### ALTERA AS LEIS Nº10.884, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1984, E Nº14.116, DE 26 DE MAIO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o § 3.º ao art. 51 da Lei n.º 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 51. ...

...

§ 3.º O afastamento para os fins do inciso I do caput deste artigo, poderá se dar visando à realização, pelo professor, de cursos de pós-graduação stricto sensu dentro ou fora do Estado, bem como em outro país.” (NR)

